



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721009/2014-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.473 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TIMBAUBA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão relativo à ausência de análise do pedido supletivo feito no item 3.2 da peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão 3302-001.252 que, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante. Em suas razões, a Embargante alega omissões nos seguintes termos:

1. Omissão sobre toda a argumentação feita em recurso voluntário de que o direito creditório não possui origem em provimento judicial, mas em pagamentos indevidos ou a maior, efetuados no bojo do PAES, mediante revisão administrativa formulada com base na Lei nº 10.522/2002;

2. Omissão quanto ao pedido supletivo efetuado no item 3.2 da peça recursal.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram admitidos em parte, para sanar o vício de omissão do item “2” anteriormente citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente para sanar o vício de omissão apontado pela Embargante relativo a não análise do pedido supletivo feito no item 3.2 da peça recursal nos seguintes termos:

“3.2. Alternativamente, deverá ao menos ser deferida a repetição do indébito referente aos recolhimentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo do Pedido de Restituição (17.10.2009 a 17.10.2014, portanto), vez que se trata de matéria incontroversa tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.”

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou acerca do pedido feito pela Embargante, merecendo, assim, ser sanado o vício de omissão.

A respeito do ponto omissivo, constatasse que o pedido realizado pela Embargante em sede recursal, não foi suscitado em sede de manifestação de inconformidade, acarretando, assim, a preclusão consumativa prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, que assim preceitua:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não bastasse isso, referido pedido subsidiário feito pela Embargante está totalmente desacompanhado dos motivos que o justificaram, tratando-se, na verdade, de pedido aleatório, jogado a esmo e que não merece ser conhecido.

Com efeito, ao agir desse modo, a Embargante desrespeitou o cediço princípio *"Da mihi factum, dabo tibi ius - Dá-me os fatos que lhe darei o Direito"*, sendo, assim, impossível conhecer de qualquer pedido sem base que o sustente.

Em resumo, não se conhece do pedido formulado pela Embargante, fase a preclusão consumativa e ausência de fundamento para embasar o pleito.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.473 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721009/2014-21